



PROCESSO N.º : 2018003331  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 262, de 04 de julho de 2018.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 617, de 23 de julho de 2018, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 262**, de 04 de julho de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Registre-se que aquele autógrafo de lei, como indica sua **ementa**, “dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás” e resulta de processo legislativo de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO (nº 2018002875), originário do processo administrativo (PROAD) nº 201702000026107 daquele Poder.

O **veto parcial** foi apostado pela Governadoria sobre o art. 11 do autógrafo de lei – resultante de emenda parlamentar de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos – com base no Despacho nº 398/2018/SEI-GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE/GO), segundo o qual:

a) não há como verificar a compatibilidade da proposta com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda à Constituição Estadual nº 54/2017, notadamente o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual;

b) o dispositivo vetado implica, inevitavelmente, aumento de despesa para o Poder Judiciário, de modo a incidir a vedação expressa dos arts. 63, II, da Constituição Federal (CRFB) e 21, III, da Constituição Estadual (CE/GO).

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 16), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

### **É o sucinto e necessário relatório.**

Para melhor compreensão da matéria em exame, convém transcrever o teor do dispositivo vetado pelo Chefe do Executivo:

Art. 11. A alínea “a” do inciso I do art. 35 da Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, após o item “1 Juizado de Pequenas Causas”, fica acrescida do seguinte:

“Art. 35.....  
I - .....  
a) .....

1 Vara de Conflitos Fundiários Urbanos, com 1 (um) juiz." (NR)

Após atenta análise do texto acima reproduzido, entende-se que o veto parcial deva mesmo ser mantido, visto que **ausente pertinência temática** entre o dispositivo acrescido por emenda parlamentar e o conteúdo original da proposta, além de ter provocado **aumento de despesa em matéria reservada à iniciativa de outro Poder (no caso, o Judiciário)**, a violar conjuntamente o disposto nos arts. 21, II, da CE/GO e 16 da Lei Complementar Estadual nº 33/2001, a seguir reproduzidos, respectivamente:

**CE/GO**

Art. 21 - **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:**

[...].

II - de iniciativa do Tribunal de Justiça e dos demais órgãos a quem for a mesma deferida;

[...].

**LC nº 33/2001**

Art. 16 - **Os projetos de lei de iniciativa reservada dos demais Poderes e do Ministério Público podem ser objeto de emenda parlamentar, desde que não provoque aumento de despesa e mantenha pertinência temática em relação ao projeto original.**

Parágrafo único - Entende-se por pertinência temática a correlação que deve haver entre a inovação e o objeto do projeto original.

No mesmo sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "a ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa em projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal" (STF, Tribunal Pleno, ADI 1834, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 08/03/2018).

No caso, o projeto original tratava apenas da criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, ao passo que a emenda parlamentar versou sobre tema substancialmente diverso, qual seja, a criação de uma Vara de Conflitos Fundiários na Comarca de Goiânia, fora da estrutura dos Juizados Especiais, o que faz incidirem, claramente, as vedações retro mencionadas.

Tendo em vista esse fundamento, reputa-se prejudicado o argumento relativo ao Novo Regime Fiscal deduzido no veto da Governadoria do Estado.

Por essa razão, conclui-se pela **manutenção total do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de agosto de 2018.

DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO  
RELATOR